

A. I. N.º - 206902.0022/06-7  
AUTUADO - JOSÉ F. DA SILVA  
AUTUANTE - JOSÉ NÉLSON DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO  
INTERNET - 27/04/07

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0114-03/07

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. 2. LIVRO FISCAL. LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DME. FALTA DE APRESENTAÇÃO. Infrações não impugnadas. 4. LIVRO FISCAL. LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Alterada a penalidade aplicada por não ter ficado comprovado que a ausência de escrituração do livro Registro de Inventário constituiu impedimento definitivo da apuração do imposto no período. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/12/2006, reclama ICMS no valor de R\$467,59, com aplicação da multa de 50%, além de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$8.480,16, conforme abaixo:

Infração 01- Deixou de apresentar documentos fiscais, quando regularmente intimado. Consta na descrição dos fatos que: “Embora tenha sido intimado a apresentar livros e documentos fiscais e ou contábeis em 10/01/2006, bem como em 20/11/2006, não apresentou a este preposto fiscal os talonários de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, D1, com notas fiscais de nº 1001 a 1050, no total de 50 Notas Fiscais; bem como os talonários de Nota Fiscal/ Microempresa, com Notas Fiscais de nº 451 a 900, no total de 450 Notas Fiscais. A multa de R\$450,00 por documento fiscal não apresentado ao Fisco é limitada em seu total a R\$460,00, por se tratar de contribuinte enquadrado no regime SIMBAHIA (Microempresa)”, com aplicação da multa no valor de R\$460,00.

Infração 02- Falta de escrituração do livro Caixa. Consta na descrição dos fatos que: “embora tenha auferido Receita Bruta Ajustada Anual maior do que R\$30.000,00, em 2002 a 2004; e Receita Bruta Anual também maior do que R\$30.000,00 em 2005, declarou, por escrito, conforme

declaração que será juntada ao presente auto de infração que não tem, não escriturou o livro Caixa no período em que foi fiscalizado”, com aplicação da multa no valor de R\$460,00.

Infração 03- Deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através do DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa). Consta na descrição dos fatos que: “Embora tenha sido intimado para apresentar DMEs, não transmitiu dados eletrônicos através de DME, referentes ao exercício de 2006”, com aplicação da multa de R\$230,00.

Infração 04- Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado (antecipação parcial). Total do débito: R\$467,59.

Infração 05- Deixou de escriturar o livro de Inventário. Consta na descrição dos fatos: “Não escriturou no livro Registro de Inventário os estoques existentes em 31 de dezembro dos anos de 2002, 2003 e 2004. Multa formal de 5% do valor das entradas daqueles exercícios, cujas receitas brutas (ajustadas) foram superiores a R\$30.000,00. Esta omissão caracteriza-se fato impeditivo de o Fisco poder apurar o real montante do ICMS devido no período, haja vista que a inexistência de registros de valores do estoque impediram o levantamento quantitativo de estoque, aliás determinado na Ordem de Serviço de nº 516829/06 (Roteiro AUDIF-207- Auditoria de Estoques), Este impedimento foi negativamente reforçado pela inexistência de escrituração do livro Caixa, conforme declaração assinada pela firma autuada, a qual está sendo juntada ao processo administrativo fiscal”, com aplicação da multa no valor de R\$7.790,16.

Inconformado, o autuado apresenta defesa tempestiva (fls. 303/304), reconhecendo as infrações 01 a 04, afirmando que há previsão legal na legislação do ICMS para aplicação das penalidades no valor de R\$1.617,59. Quanto à infração 05, diz que não existe motivo para realização de um arbitramento, uma vez que foram informadas nas DMEs dos períodos de 2002 a 2004 os saldos dos estoques finais, quando da apuração das compras e vendas de cada ano fiscal, conforme cópias dos referidos documentos às folhas 307/314, e que o autuante não as considerou, exigindo a multa. Finaliza, requerendo a improcedência deste item da infração.

O autuante, por sua vez, diz que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com as normas legais e regulamentares, tanto com as que regem a espécie tributária do ICMS, quanto às relativas ao devido processo legal. Quanto à infração 05, a única não reconhecida pelo autuado, informa que a não escrituração do livro Registro de Inventário impossibilita o levantamento de estoques por espécie de mercadorias, por conseguinte está justificada a aplicação da multa de 5% sobre o valor comercial do total das entradas. Salienta que a informação dos valores totais dos estoques nas respectivas DMEs não possibilita o levantamento de estoques, uma vez que para a realização do aludido levantamento, existe a necessidade dos valores dos estoques iniciais e finais de cada item comercializado, e não a soma global dos estoques, e que o Inspetor havia determinado a execução do referido levantamento. Conclui, mantendo integralmente a exigência fiscal.

## VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigência de ICMS relativa a obrigação principal e penalidade por descumprimentos de obrigações acessórias, totalizando cinco infrações.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuado impugnou apenas a infração 05, reconhecendo a subsistência das infrações 01 a 04. Portanto considero procedentes as infrações não impugnadas, por inexistência de controvérsias.

Quanto à infração 05, trata-se de aplicação de penalidade pela falta de escrituração do livro Registro de Inventário, capitulada no artigo 42, XII da Lei 7.014/96. Constatou que o autuado estava obrigado à escrituração do referido livro fiscal, nos termos do artigo 408-C, VI, “a” do RICMS-BA, tendo em vista que a sua receita bruta anual nos exercícios de 2002 a 2004, períodos sob fiscalização, ultrapassou o limite regulamentar mínimo de R\$30.000,00 a título de Receita Bruta

anual. Observo, ainda, que a inobservância da obrigatoriedade de escrituração do livro fiscal em comento, não foi fator determinante para impedir a aplicação de outros roteiros de fiscalização a exemplo de Auditoria da Conta Caixa, Substituição Tributária, etc.

Por conseguinte, entendo que ficou caracterizada a infração, todavia, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 42, XV, alínea d, da Lei 7.014/96, no valor de R\$460,00.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206902.0022/06-7, lavrado contra **JOSÉ F. DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$467,59**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, item 1, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias, no total de **R\$1.610,00**, previstas no artigo 42, incisos XV, “d”, “i” e XVII, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA